



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10460/11**

Objeto: Denúncia

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciantes: Roni Peterson de Andrade Alencar e outros

Denunciada: Suzana Ribeiro de Medeiros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – FUNDO ESPECIAL – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE GESTORA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Presunção de irregularidade no envio dos balancetes mensais ao Legislativo Mirim – Inspeções *in loco* realizadas por peritos do Tribunal – Encaminhamento intempestivo dos artefatos técnicos – Transgressão ao disposto no art. 48, § 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB. Conhecimento e procedência. Aplicação de multa. Fixação de prazo para recolhimento. Envio da deliberação aos subscritores da denúncia. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02693/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Bayeux/PB, Srs. Roni Peterson de Andrade Alencar, José João do Nascimento e José Eraldo B. da Cunha, e Sra. Célia Domiciano Dantas Montenegro, em face da antiga gestora do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, acerca da possível ausência de encaminhamento dos balancetes mensais do exercício financeiro de 2011 ao Poder Legislativo Mirim, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE*.
- 2) *APLICAR MULTA* à antiga administradora do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10460/11**

Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* cópia desta decisão aos Srs. Roni Peterson de Andrade Alencar, José João do Nascimento e José Eraldo B. da Cunha, e a Sra. Célia Domiciano Dantas Montenegro, subscritores da denúncia formulada em face da Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, para conhecimento.

5) *FAZER* recomendações no sentido de que o atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB, Sr. Fernando Ramalho Diniz, não repita a irregularidade apontada nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 03 de outubro de 2013

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10460/11**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Bayeux/PB, Srs. Roni Peterson de Andrade Alencar, José João do Nascimento e José Eraldo B. da Cunha, e Sra. Célia Domiciano Dantas Montenegro, em face da antiga gestora do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, acerca da possível ausência de encaminhamento dos balancetes mensais do exercício financeiro de 2011 ao Poder Legislativo Mirim, fls. 04/06.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base na supracitada denúncia e em inspeção *in loco* realizada no período de 19 a 23 de setembro de 2011, emitiram relatório inicial, fls. 18/19, onde informaram, em síntese, que a administradora do referido fundo local era a Sra. Karoline Montenegro Souto Maior e que os balancetes do período de janeiro a junho de 2011 foram remetidos ao Parlamento Municipal apenas no dia 23 de agosto daquele mesmo ano.

Em seguida, acrescentaram que, até a data de encerramento da diligência, o balancete e os comprovantes de despesas respeitantes ao mês de julho ainda não tinham sido enviados à Edilidade. E, por fim, concluindo pela procedência da denúncia, apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) remessas extemporâneas à Câmara Municipal dos balancetes mensais e da respectiva documentação, concernentes ao período de janeiro a junho de 2011; e b) carência de encaminhamento ao Poder Legislativo da peça técnica e dos documentos, respeitantes ao mês de julho daquele exercício.

Realizada a citação da Sra. Karoline Montenegro Souto Maior, fls. 21 e 23, esta encaminhou petição e documento, fls. 24/25, onde alegou, sumariamente, que deixou de ser a responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB desde o dia 10 de novembro de 2010, concorde portaria de exoneração encartada aos autos.

Complementando a instrução do feito, fl. 34, os especialistas da DIAGM – V, com fulcro em nova diligência realizada no Município de Bayeux/PB no dia 12 de dezembro de 2011 e em peças remetidas no dia 05 de janeiro de 2012, informaram que a gestora do aludido fundo durante o período denunciado era, na verdade, a Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros.

Processada a citação da Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, fls. 36 e 38, esta apresentou contestação, fls. 39/49, argumentando, resumidamente, que os balancetes referentes aos meses de janeiro a novembro de 2011 foram remetidos ao Parlamento Mirim, concorde atestam os protocolos de entregas anexados.

Enviado o caderno processual aos analistas da unidade de instrução, estes, após o exame da referida peça de defesa, emitiram relatório, fl. 53, onde destacaram a apresentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10460/11**

intempestiva ao Poder Legislativo dos balancetes e dos comprovantes de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB atinentes ao período de janeiro a outubro de 2011.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 55/57, pugnando, sinteticamente, pela procedência da presente denúncia, bem como pela aplicação de multa a Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

Solicitação de pauta, conforme fls. 58/60 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar que a denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Bayeux/PB, Srs. Roni Peterson de Andrade Alencar, José João do Nascimento e José Eraldo B. da Cunha, e Sra. Célia Domiciano Dantas Montenegro, em face da antiga gestora do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Com efeito, conforme evidenciado pelos técnicos desta Corte, fl. 18/19 e 53, a ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde da Urbe de Bayeux/PB, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, encaminhou ao Poder Legislativo da Comuna os balancetes mensais e os comprovantes de despesas do referido fundo, concernentes ao período de janeiro a outubro de 2011, intempestivamente. Segundo certidões anexadas aos autos, fls. 40/49, os documentos concernentes ao mês de janeiro somente foram entregues em 22 de agosto, os do período de fevereiro a junho foram encaminhados no dia 23 de agosto, os dos meses de julho e agosto foram apresentados em 16 de novembro, o de setembro foi remetido no dia 17 de novembro e o de outubro no dia 20 de dezembro de 2011.

Portanto, depreende-se que a então administradora do mencionado fundo municipal, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, somente tomou providências para o envio dos relatórios e das peças correspondentes, após o encaminhamento da denúncia pelos Edis a esta Corte em 01 de agosto de 2011. Logo, ficou provado que a antiga gestora do Fundo Municipal de Saúde da Bayeux/PB não respeitou o prazo definido no art. 48, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 48. Aplicam-se aos Municípios as normas desta Lei, no tocante à competência e à forma de fiscalização das unidades de suas administrações direta e indireta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10460/11**

§ 1º - Para habilitar o Tribunal a acompanhar e julgar suas contas, os Municípios lhe enviarão, mensalmente, até o último dia do mês subsequente ao vencido e na forma prevista em instruções específicas, os balancetes acompanhados de cópia dos devidos comprovantes de despesas a que se refiram, tais, como recibos, faturas, documentos fiscais e outros demonstrativos necessários.

§ 2º - (...)

§ 3º - Os balancetes, acompanhados de cópias dos devidos comprovantes de despesas, de que trata o § 1º deste artigo, serão enviados também à Câmara Municipal competente até o último dia útil do mês subsequente ao vencido. (grifos inexistentes no texto original)

Assim, diante da transgressão a disposição normativa do direito objetivo pátrio, decorrente da conduta da administradora do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo a antiga gestora enquadrada no seguinte inciso do referido artigo, *verbatim*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) *TOME* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERE-A PROCEDENTE*.
- 2) *APLIQUE MULTA* à antiga administradora do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).
- 3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a",



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10460/11**

da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIE* cópia desta decisão aos Srs. Roni Peterson de Andrade Alencar, José João do Nascimento e José Eraldo B. da Cunha, e a Sra. Célia Domiciano Dantas Montenegro, subscritores da denúncia formulada em face da Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, para conhecimento.

5) *FAÇA* recomendações no sentido de que o atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB, Sr. Fernando Ramalho Diniz, não repita a irregularidade apontada nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.